

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 763, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 694/16 AVISO Nº 841/16 – C. Civil

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 40 (relator: SEN. ATAÍDES OLIVEIRA e relator revisor DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (40)
- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA № 763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art.13.	

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21;
- II a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e
- III a distribuição do resultado auferido será de cinquenta por cento do resultado do exercício.
- § 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
- § 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrarão a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam o § 1º e o § 2º do art. 18." (NR)

"Art. 20.	 	 	

- § 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput**, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS." (NR)
- Art. 2º A apuração do resultado auferido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, para fins de distribuição, será iniciada no exercício de 2016.
 - Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, objetivando distribuir parte dos lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os titulares das contas vinculadas e dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do FGTS vinculada ao contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.
- 2. O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, reformulado pela Lei nº 8.036, de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com duplo objetivo: (i) garantir ao trabalhador optante a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço em uma ou mais empresas, para ampará-lo em caso de demissão e a seus dependentes em caso de falecimento; e (ii) fomentar políticas públicas por meio do financiamento de programas de habitação popular, de saneamento ambiental e de infraestrutura urbana.
- 3. Ocorre que, nos últimos anos as contas dos trabalhadores tiveram correção inferior a muitas aplicações financeiras, notadamente em relação à remuneração da poupança. Diante disso, há diversas ações na justiça solicitando uma correção mais adequada para as contas vinculadas do FGTS.
- 4. Ressalta-se que o FGTS é formado por depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalentes a 8,0% do salário pago ao empregado. O fundo rende, ao titular da conta vinculada, 3,0% ao ano (a.a.) mais a taxa referencial (TR), e pode ser sacado em demissão sem justa causa, aposentadoria, aquisição da casa própria e outros motivos de saques específicos.
- 5. O fundo financia, principalmente, programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. O orçamento dos programas de desenvolvimento urbano no ano de 2015 foi de aproximadamente R\$ 100 bilhões, sendo que R\$ 12,1 bilhões foram destinados a descontos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Além disso, a remuneração do ativo é superior à do passivo, preservando a sustentabilidade intertemporal do Fundo, o que garante recursos suficientes para distribuição de lucros.
- 6. Cumpre mencionar que existem proposições legislativas que visam alterar a remuneração das contas vinculadas para que essas tenham rendimento equivalente a taxa de poupança. Tal regra traria impactos negativos à política de aplicação do Fundo, que teria que

elevar sua taxa de aplicação dos recursos, prejudicando setores como o de saneamento e o de habitação que têm elevado retorno social.

- 7. Nada obstante, é possível melhorar a remuneração das contas vinculadas sem impor prejuízos ao papel do Fundo como fonte de recursos para setores chaves da economia. Essa solução passa pela distribuição anual de parte do resultado alcançado pelo conjunto de aplicações realizadas pelo FGTS às contas vinculadas.
- 8. Estudos recentes demonstram que destinar 50% do resultado alcançado pelo Fundo aos detentores de contas vinculadas não traria riscos à sua liquidez ou ao seu desenvolvimento de médio e longo prazo, mas permitiria uma elevação na rentabilidade média das contas de 3,7% ao ano para 5,5% ao ano, isto, sem impor qualquer ônus às taxas de aplicação do FGTS.
- 9. Diante do exposto, propõe-se a destinação de 50% do resultado alcançado pelo FGTS em cada exercício às contas vinculadas.
- 10. Aliado à melhoria da remuneração das contas dos trabalhadores, faz-se necessário empreender em medidas que permitam, ainda que de forma parcial, uma recomposição da renda dos trabalhadores.
- 11. O momento que vivenciamos na economia é de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recrudescimento no mercado de trabalho.
- 12. Neste sentido, Exmo. Sr. Presidente, é que propomos, sem pôr em risco a solidez do FGTS, que trabalhadores detentores de contas inativas até 31 de dezembro de 2015 possam sacar o seu saldo.
- 13. Estamos falando de um conjunto de até 10,2 milhões de trabalhadores que poderão acessar recursos que, nas condições atuais, não poderiam ser acessados, uma vez que, regra geral, os trabalhadores que deixaram seus postos de trabalho precisam esperar 3 anos ou mais ininterruptamente fora do mercado de trabalho para pode sacar seus recursos.
- 14. Trata-se de um valor que pode alcançar R\$ 30 bilhões, considerando o histórico de saque nesse tipo de conta. Grosso modo, uma injeção equivalente a 0,5% do Produto Interno Bruto PIB.
- Ou seja, é uma medida de amplo alcance junto aos trabalhadores, que não prejudicará o FGTS, que continuará a exercer o seu papel de reserva de recursos ao trabalhador em momentos de maior dificuldade e de promotor do crescimento econômico, em especial, por meio do financiamento de programas de habitação popular, de saneamento ambiental e de infraestrutura urbana.
- 16. Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimos para ajustarem sua renda. Em especial, dada situação em que o país se encontra de recessão intensa e prolongada, com impacto significativo sobre o emprego e a renda. Essas medidas, em função da magnitude e tempestividade de seus efeitos sobre a economia, devem contribuir para a retomada do crescimento tão necessária ao

desenvolvimento do país.

17. Essas, Excelência, são as razões que nos levam a propor a seguinte minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Interino

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

BRUNO ARAÚJOMinistro de Estado das Cidades

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA Ministro de Estado do Trabalho Mensagem nº 694

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015".

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.
- § 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.
- § 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subseqüente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.
- § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:
- I 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.
- § 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
- Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.
- § 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

- § 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.
- § 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.
- § 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

- Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)
- § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)
- § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.
- § 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)
- Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:
- I havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;
- II não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.197-43, de 24/8/2001)
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
 - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993*)
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.922, *de* 25/7/1994)
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de* 9/9/1997)

- XIII quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- XIV quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- XV quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004*)
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5° desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)
- XVIII quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3° O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491*, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491*, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

- § 8° As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.491, de 9/9/1997
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
 - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 18 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998*)
- § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)
- § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007)
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
- I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491*, de~20/6/2007)
- II declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007)
- § 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

- Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial TR sobre a importância correspondente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)
- § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)
- § 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)
- § 2°-A. A multa referida no § 1° deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:
 - I 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;
- II 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)
- § 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

Oficio nº 217 (CN)

Brasília, em 11 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Maia Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 763, de 2016, que "Altera a Lei n º 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015".

À Medida foram oferecidas 40 (quarenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 763, de 2016), que conclui pela rejeição das emendas e pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,

Senador Cassio Cunha Lima

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Secretaria de Expediente

MANAMO 163 16

acf/mpv16-763

)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 763**, de 2016, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	001; 002; 003
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	004
Deputado DILCEU SPERAFICO	005; 006
Deputado WEVERTON ROCHA	007
Deputado CARLOS ZARATTINI	008; 009; 010
Deputado PATRUS ANANIAS	011; 012; 013; 014
Senador RONALDO CAIADO	015
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	016; 017; 018; 024
Deputado ALEXANDRE BALDY	019
Deputado DANILO CABRAL	020
Deputado RODRIGO MARTINS	021; 026; 027; 028
Deputado HEITOR SCHUCH	022; 038; 039
Deputado ASSIS CARVALHO	023
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	025
Deputado SEVERINO NINHO	029
Deputada CREUZA PEREIRA	030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	036; 037
Deputado ZÉ CARLOS	040

TOTAL DE EMENDAS: 40



ETIQUETA		٦

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2017					
	Nº do Prontuário 500				
1 Supressiva	2Substitutiva	3Modificativa	4XX_Aditiva	5Substitutivo	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 763, de 2016:

Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

XIX – custeio de curso universitário do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que:

- a) seja o primeiro curso de graduação;
- b) o curso seja oficialmente reconhecido;
- c) a renda familiar não ultrapasse 10 (dez) salários mínimos mensais;
- d) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado;
- e) os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado em 1966, tem como principal objetivo socorrer o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa. Esse sistema foi instituído em substituição à figura jurídica da estabilidade pela qual o empregado não poderia ser desligado sem justo motivo quando completasse dez anos de trabalho na mesma empresa. O FGTS constitui-se em um fundo cuja

principal receita advém dos depósitos mensais realizados pelo empregador na base de 8% da remuneração sobre a folha de pagamento em uma conta vinculada do empregado.

Esses recursos somente podem ser movimentados em caso de dispensa sem justa causa, aposentadoria, aquisição de casa própria, doença grave (AIDS, neoplasia maligna e em estágio terminal), entre outras poucas hipóteses. Ou seja, o trabalhador só poderá usufruir de uma importância destinada à sua indenização por desligamento da empresa em casos prementes, nos quais a educação não está incluída.

Todavia entendemos que a educação poderia receber tal classificação, na medida em que hoje o indivíduo necessita tanto dela quanto de moradia e de saúde, principalmente como fator de desenvolvimento socioeconômico.

É notório que as universidades públicas brasileiras, que deveriam receber os estudantes sem recursos para o custeio de mensalidades escolares, somente selecionam em seus vestibulares os candidatos de classe média ou superior que tiveram disponibilidade financeira para pagar as melhores escolas particulares o que lhes possibilitou um bom nível de preparo para a aprovação no vestibular, em detrimento de quem cursou o ensino médio em escolas públicas.

Dessa forma, há uma inversão de valores no ensino público de nível superior no Brasil. Quem pode pagar nele estuda, quem não pode, cursa entidades privadas, sacrificando itens como saúde, moradia e até alimentação. Porém muitos aspirantes a uma vaga na universidade pública nem isso podem sacrificar e vêem-se na contingência de pararem de estudar e serem condenados a desistirem de seus sonhos de obter uma capacitação que lhes proporcione uma melhor qualidade de vida.

Assim, propomos alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, incluindo um inciso ao art. 20, a fim de minimizarmos um pouco tal distorção ao possibilitar aos trabalhadores a movimentação de seus próprios recursos para o custeio de curso universitário.

Para isso, serão observadas algumas restrições: que seja o único ou o primeiro curso de graduação, que o curso seja reconhecido oficialmente, que a renda familiar não seja superior a dez (10) salários mínimos, que os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino e, finalmente, que o aluno não sofra reprovação por motivos justificados.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos llustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.
PARLAMENTAR
IANEAMENIAN
LUIS CARLOS HEINZE PP/RS



ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2017	Me	dida Provisória ı	nº 763 de 2016		
	Auto Luis Carlo	* -		Nº do Prontuário 500	
1 Supressiva	2Substitutiva	3Modificativa	4XX_Aditiva	5Substitutivo	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

O parágrafo 22 do Artigo 20 da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 763/16, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	20.	 	 	

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2016, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A louvável iniciativa anunciada pelo governo Michel Temer como medida para estimular a economia neste ano - o saque do saldo das contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - poderá injetar até R\$ 30 bilhões na economia. A medida permitirá que cerca de 10,2 milhões de trabalhadores retirem todo o saldo das contas inativas.

No entanto, a norma limita a retirada do dinheiro apenas as contas que não recebem depósitos até 31 dezembro de 2015. Embora merecedor de todo o reconhecimento, entendo que esse prazo poderá ser estendido por mais 12 meses e,

assim, contemplar as contas que ficaram inativas também em 2016.
Pelo grande alcance social desta proposta, conto com o apoio dos pares para aprovar este texto.
PARLAMENTAR
LUIS CARLOS HEINZE PP/RS



ETIQUETA

APRESENTA	AÇAO DE EMEN	DAS			
Data 01/02/2017	Med	dida Provisória r	nº 763 de 2016		
		Nº do Prontuário 500			
1 Supressiva	2Substitutiva	3Modificativa	4XX_Aditiva	5Substitutivo	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
	TEX	(TO / JUSTIFICAÇÃ	0		
Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 763, de 2016: Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:					
"Art. 20					
	XIX – amortização ou quitação do financiamento do Fundo de				
Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a			trabalhador ou a		
	qualquer de seu	•	(ALD)"		
(NR)"					

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos oriundos de contas vinculadas abertas em nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas. Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

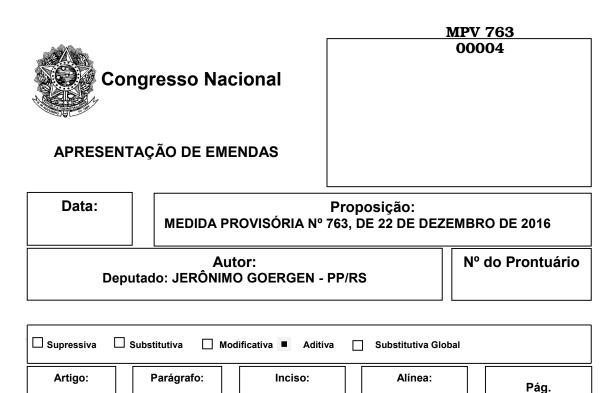
Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso.

Muitos estudantes têm se beneficiado do programa, o que pode representar uma mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho. Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando esta emenda a MP 763/16 em que propomos a criação de uma nova hipótese de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, para que se possa quitar ou amortizar o financiamento do

FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.
Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos llustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.
PARLAMENTAR
PARLAMENTAR
LUIS CARLOS HEINZE PP/RS



EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016:

Art. 1º Inclua-se o art. 5º-C a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001:

Art. 5°-C. Os valores dos contratos de financiamento estudantil poderão ser amortizados com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do trabalhador quando estudante ou em benefício de seus dependentes legais (NR).

Art. 2° O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

Art. 20.

XIX – pagamento de financiamento público estudantil contratado pelo trabalhador ou seus dependentes legais"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece o dever do Estado e família:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016 Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Nº do Prontuário	Const of the const					
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016 Autor: Nº do Prontuário	APRESENT	AÇÃO DE EME	NDAS			
	Data:	MEDIDA PR			MBR	O DE 2016
				Nº (do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global						
Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea: Pág.	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		Pág.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No sentido de otimizar o acesso ao ensino superior foi criado o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, através da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2011, com diversas alterações posteriores.

O Brasil vive uma grave crise financeira, que afeta todos os setores da economia, tanto público como privado.

Entre os itens de contingenciamento de recursos públicos, encontra-se o crédito estudantil.

A redução do crédito estudantil e a inadimplência dos estudantes, vem inviabilizando o aumento dos créditos pelo FIES.

Considerando a recessão econômica que ainda vai perdurar, e o direito à educação sendo obrigação do Estado, torna-se necessário que se possibilite maneiras de acesso ao crédito estudantil e de adimplemento de suas parcelas.

Dessa forma, ao possibilitar que o trabalhador possa amortizar os valores do financiamento estudantil com os recursos da conta vinculada do FGTS para pagamento em proveito próprio ou de seus dependentes legais, evitará a inadimplência do FIES e vai possibilitar que as famílias não utilizem de recursos financeiros para pagamento do financiamento.

Inciso:

Alínea:

Pág.

Tal medida não vai afetar o equilíbrio econômico do FGTS, tendo em vista que, a possibilidade de movimentação da conta vinculada, ficará adstrita ao pagamento do financiamento estudantil do trabalhador ou de seus dependentes legais.

Ao evitar a inadimplência do FIES, será possível a concessão de mais créditos estudantis, possibilitando que mais pessoas possam cursar o ensino superior.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Assinatura:

Artigo:

Parágrafo:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº	
/	

DATA 02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA № 763, DE 2016

AUTOR

DEPUTADO DILCEU SPERAFICO - PP/PR

Art. 1º Revoga-se o inciso I do art 155 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º O art. 200 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 – As disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, a fim de atender as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, serão definidas em lei específica, especialmente sobre:

[...]"

Justificativa

O inciso I do art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 – CLT, permitem a regulamentação da segurança e saúde do trabalho por meio de instruções normativas ou portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo estas aplicadas com verdadeira força de lei.

Embora estas instruções normativas e portarias tenham, na prática, a impositividade típica de uma lei, sua edição passa distante das formalidades exigidas para esta. Enquanto as leis exigem ampla discussão por parte dos representantes eleitos pelo povo, os normativos referidos dependem exclusivamente da atividade do ente Executivo que pode, ou não, abrir espaço para discussão com os diversos interessados, estando desvinculado das considerações destes.

O que ocorre, na verdade, é que com base nos dispositivos apontados não há apenas uma regulamentação sobre a fiscalização do cumprimento de obrigações referentes à segurança e saúde do trabalho, mas sim a criação de conceitos e obrigações que deveriam ser reservadas à lei.

Enquanto segmento do direito do trabalho, a legislação referente à saúde e segurança do trabalho deve observar a competência fixada pela Constituição Federal. No caso, observar o que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, de 1988. In verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho" (Grifou-se).

Ao Poder Executivo não cumpre, por meio de instruções normativas e portarias, fixar obrigações e conceitos, cabendo apenas à fiscalização sobre o cumprimento destes.

A presente proposta busca retirar do texto legal a permissão para regulamentar a segurança e direito do trabalho, tendo em vista que tal incumbência tem sido confundida, se distanciado da atividade fiscalizatória própria do ente ministerial, passando este legislar sobre a matéria, impondo a todos os cidadãos os conceitos que cria, violando, ainda o que dispõe o inciso II do art. 5.º da Carta Magna.

Data: ____/2017

Dep. DILCEU SPERAFICO - PP/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº			
/			
/			

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA № 763, DE 2016

AUTOR

DEPUTADO DILCEU SPERAFICO - PP/PR

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória:

Art. 1° O art. 14 da Lei n° 5.889/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária."

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do artigo 14 da Lei 5.889/73.

Justificativa

O art. 14 da Lei 5.889/73 prevê que, expirado o contrato em seu termo final, o empregador pagará ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço, valor correspondente a 1/12 do salário mensal obreiro, por mês de serviço ou fração acima de 14 dias.

Logo, tem caráter indenizatório pelo tempo de serviço prestado ao empregador, como forma de assegurar subsistência ao empregado rural ao término do contrato.

O FGTS, por sua vez, tornou-se direito geral dos empregados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III, da CF) e foi instituído para garantir uma reserva monetária proporcional ao tempo de serviço para o empregado, de forma a minimizar os efeitos financeiros do desemprego, e pode ser levantado pelo trabalhador quando da extinção normal do contrato a termo, como no caso em comento (art. 20, IX, da Lei 8.036/90).

Importante notar que até mesmo os valores das indenizações se assemelham, enquanto o FGTS equivale ao recolhimento mensal de 8% da remuneração paga ao empregado, a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73 representa 8,33% do salário mensal.

Equiparado o empregado rural ao urbano, com a Constituição Federal de 1988, inclusive no direito ao FGTS, não há mais razão para que o empregador continue a

pagar a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, já que as duas verbas possuem a mesma natureza, indenização do tempo de serviço.

Assim, consideradas as razões expostas, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente emenda.

Data: ____/2017

Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

_	MPV 763
	000<u>0</u>7 IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, de 2016

AUTOR Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 763/2016:

Art. XX. O *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, e capitalização de juros de cinco décimos percentuais (0,5%) ao mês.

JUSTIFICATIVA

Os saldos das contas do FGTS tem rendimento pífio – somente 3% a.a. + TR (menor que a poupança: 6,16 a.a + TR). É importante registrar que, em alguns meses do ano passado, esse rendimento do FGTS foi incapaz de superar a taxa de inflação, o que vale dizer que os trabalhadores perderam parte do dinheiro investido na sua conta individual vinculada ao Fundo de Garantia.

Essa eme depositados nas cor (INPC) e uma taxa o permitir que recurs mensalmente, corroío	ntas do FO de juros ec sos destin	STS, fixar quivalente ados a	ndo uma e à poupa	taxa de ança (0,	correçã 5% ao n	nês). Não se	justa pode
		ASSINA	THEA				
		AUUINA	NI OINA				
	Brasília,	de		de 2017	•		



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	L				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763					
Autor Dep. Carlos Zarattini		Partido PT			
1 Supressiva 2 Substitutiva 3	3. X Modificativa	4 Aditiva			
TEXTO / JUST	IFICAÇÃO				
Dê-se ao inciso III, do parágrafo 5°, do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 1° da Medida Provisória nº 763/2016, a seguinte redação: "Art.13.					
<u>§ 5º</u>					
III - a distribuição do resultado auferido será de cem por cento (100%) do resultado do exercício.					
" (NR)					
JUSTIFICA	CÃO				

O valor correspondente a distribuição de 50% do resultado alcançado dependerá das condições macroeconômicas da economia brasileira e da qualidade da gestão dos ativos do Fundo. Mas, via de regra, esta nova metodologia permitirá aos detentores de contas vinculadas um aumento do percentual de remuneração do saldo dos depósitos no FGTS.

Segundo informações constantes na exposição de motivos apresentada pelo governo, a distribuição de 50% do resultado positivo auferido pelo FGTS "(...) permitirá uma elevação da rentabilidade média das contas de 3,7% ao ano para 5,5% ao ano".

A proposta do governo é bem-vinda, porém, insuficiente. O FGTS é um

mecanismo de poupança, ainda que a natureza do depósito seja compulsória. Como
tal a remuneração dos saldos deveria ser beneficiada pela distribuição de cem
por cento (100%) do resultado auferido em cada exercício financeiro.

PARLAMENTAR					
	Deputado Carlos Zarattini PT/SP				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763	
Autor Dep. Carlos Zarattini	Partido PT
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modific	ativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:
- I como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
 - II como remuneração adicional, por juros de:
- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.
- § 1° A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.
- § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;
- § 3° A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte.
 - § 4° O crédito dos rendimentos será efetuado:
- I mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e
 - II trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a remuneração dos depósitos do FGTS é composta por um fator de atualização

determinado pela Taxa de Referência (TR) mais um fator de capitalização igual a 3% a.a.

O FGTS é um mecanismo de poupança, ainda que a natureza do depósito seja compulsória. Como tal a remuneração dos saldos deveria observar a mesma regra adotada para a remuneração da caderneta de poupança convencional, cuja natureza do depósito é voluntária.

A regra atual para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança é:

- (i) a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial TR, e
- (ii) a remuneração adicional, correspondente a:
 - (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou
 - (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

O aumento da remuneração dos depósitos do FGTS implicará aumento dos custos dos financiamentos das políticas urbanas. Eventuais subsídios, necessários ao financiamento destas políticas, deverão ser concedidos com recursos públicos da União, e não com os recursos do FGTS, que constituem poupança de trabalhadores, em grande parte, enquadrados em segmentos sociais possuidores de baixa renda.

PARLAMENTAR	
/	Deputado Carlos Zarattini PT/SP

MPV 763 00010



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763	
Autor Dep. Carlos Zarattini	Partido PT
1. X Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa	4 Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 763/2016, o dispositiv 7º do art. 13, da lei nº 8.036/1990.	o referente ao parágrafo
JUSTIFICAÇÃO	
Um aspecto relevante constante na MP 763/2016, diz respeito à rincidência da multa paga pelo empregador em caso de demissão sem justa cau desta base de incidência os valores acrescidos no saldo de cada uma das contas e de 50% do resultado positivo auferido pelo FGTS, mais os juros e correção mor Este procedimento produzirá repercussão negativa sobre os valores recebidos pelo de demissão imotivada, isto ocorrerá à medida que a multa passará a incidir ap dos saldos da conta do FGTS.	m razão "da distribuição netária a ele associados". pelo trabalhador em caso
PARLAMENTAR	
//	ni PT/SP

MPV 763 00011



UETA

APRESI	ENTAÇ	CÃO DE EN	MEND	OAS								
Data 05/02/2017			M	ledida Provis	ória	n° 763/201	6					
	Depu	ıtado Patr	Autor us Ar	nanias (PT-N	1G)			Nº do Prontuário				
1 Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4.	X_Aditiva	5.	Substitutivo Global				
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso Alínea						
			Т	EXTO / JUSTI	FIC	ĄÇÃO	1					
Acresce	nte-se	parágrafo	8º ao	art. 13, com	a s	eguinte red	lação	D:				
Art. 1º A alterações:	Lei nº	8.036, de '	11 de	maio de 199	0, p	assa a vigo	rar c	om as seguintes				
"Art. 13												

§ 8° O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso I, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, observado o disposto no § 1° do art. 9°."

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, reformulado pela Lei nº 8.036, em 1990, com o propósito de permitir a gestão compartilhada por representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo federal. Posteriormente, ante as distorções provocadas nas contas vinculadas pelo Plano Verão e Plano Collor I, foi firmado acordo entre o Governo Federal, trabalhadores e setor produtivo e que resultou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 com a contrapartida dos empregadores para reestabelecimento do equilíbrio do Fundo, ou seja, em que pesem o cuidado do legislador de dotar o Fundo de uma gestão transparente, ameaças externas provocaram distorções.

Neste sentido, com o objetivo de resguardar os interesses dos trabalhadores e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, entendemos que a distribuição dos resultados deve ser avaliada e decidida pelo Conselho Curador do Fundo, de forma a manter a gestão transparente e minimizar o risco jurídico, mantendo-se, dessa forma, coerência com as boas práticas de gestão.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

do resultado do exercício".

	TIT ITESE		IO DE EM	21 (2)			
Data 03/02/20	017			Medida Pro	visória	nº 763/2016	
		Deput		Autor Is Ananias (P	T-MG)		Nº do Prontuário
1	Supressiva	2	Substitutiva	3X_Modifica	iva 4	Aditiva 5	5Substitutivo Global
	Página		Artigo	Parágr	Inciso	Alínea	
				TEXTO / JI	STIFIC	ACÃO	
J	uinte reda	ção: [°] A Lei	nº 8.036,				passando a ter a a vigorar com as
	"Art. 13	3					
nas	stribuição contas vi	de par nculada	te do resu	ltado positivo ridade dos tra	auferid	lo pelo FGTS	nanceiro, autorizar , mediante crédito adas as seguintes

III – a distribuição do resultado auferido poderá ser de até cinquenta por cento

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, posteriormente reformulado pela Lei nº 8.036, em 1990, com o propósito de permitir a gestão compartilhada por representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo federal.

A lei em vigor estabelece que o Fundo deve ser regido pelas normas editadas por um Conselho Curador, colegiado tripartite (art. 3º da Lei nº 8.036/1990), com competência para estabelecer a alocação de todos os recursos em programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036/1990), bem como para aprovar política de investimento do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) e decidir sobre o reinvestimento e distribuição de resultados positivos dos investimento realizados (alíneas a e b, inciso XIII, art. 5º da Lei nº 8.036/1990).

Em que pese a importância de distribuir parte do resultado positivo aos trabalhadores, há de se concordar que o equilíbrio financeiro do Fundo dever ser

resguardado de forma a preservar os direitos dos detentores dos recursos no longo prazo.

Neste sentido, com o objetivo de resguardar os interesses dos trabalhadores e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, entendemos que a distribuição dos resultados positivos deve ser precedida de estudos, avaliação e deliberação pelo Conselho Curador.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG



	ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2017			N	Iedida Provis	ória nº 763/2010	6	
	De	putado Patr	Autor US A I	nanias (PT-N	1G)		Nº do Prontuário
1 Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4X_Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página		Artigo		Parágrafo	Inciso		Alínea
			T	TEXTO / JUSTII	L FICAÇÃO		

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Acrescente-se parágrafo 8º ao art. 13, com a seguinte redação:

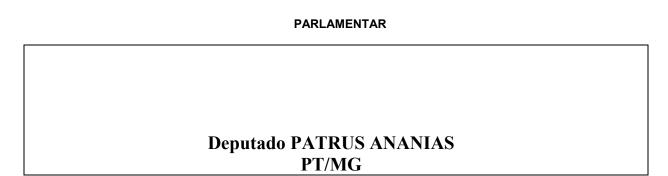
"Art. 13

§ 8º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso I, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, observado o disposto no § 1º do art. 9º."

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, reformulado pela Lei nº 8.036, em 1990, com o propósito de permitir a gestão compartilhada por representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo federal. Posteriormente, ante as distorções provocadas nas contas vinculadas pelo Plano Verão e Plano Collor I, foi firmado acordo entre o Governo Federal, trabalhadores e setor produtivo e que resultou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 com a contrapartida dos empregadores para reestabelecimento do equilíbrio do Fundo, ou seja, em que pesem o cuidado do legislador de dotar o Fundo de uma gestão transparente, ameaças externas provocaram distorções.

Neste sentido, com o objetivo de resguardar os interesses dos trabalhadores e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, entendemos que a distribuição dos resultados deve ser avaliada e decidida pelo Conselho Curador do Fundo, de forma a manter a gestão transparente e minimizar o risco jurídico, mantendo-se, dessa forma, coerência com as boas práticas de gestão.





ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APRESENTAÇ	AO DE EM	ENDAS		
Data 03/02/2017		Medida Proviso	ória nº 763/2016	
Depu		A _{utor} Is Ananias (PT-N	IG)	Nº do Prontuário
1 Supressiva 2	Substitutiva	3. X Modificativa	4Aditiva	5Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTII	TICAÇÃO	
Altere-se o art. 1º da l redação:	Medida Pro	visória nº 763, de	2016, passand	o a ter a seguinte
"Art. 1º A Lei nº 8.036 alterações:	, de 11 de r	maio de 1990, pa	ssa a vigorar co	m as seguintes
"Art. 13				
§ 5º O Conselho Cura distribuição de parte o contas vinculadas de condições, entre outra	do resultado titularidade	positivo auferido dos trabalhadore	pelo FGTS, me	ediante crédito nas
III – a distribuição do resultado do exercício		uferido poderá se	r de até cinquer	nta por cento do

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, posteriormente reformulado pela Lei nº 8.036, em 1990, com o propósito de permitir a gestão compartilhada por representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo federal.

A lei em vigor estabelece que o Fundo deve ser regido pelas normas editadas por um Conselho Curador, colegiado tripartite (art. 3º da Lei nº 8.036/1990), com competência para estabelecer a alocação de todos os recursos em programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036/1990), bem como para aprovar política de investimento do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) e decidir sobre o reinvestimento e distribuição de resultados positivos dos investimento realizados (alíneas a e b, inciso XIII, art. 5º da Lei nº 8.036/1990).

Em que pese a importância de distribuir parte do resultado positivo aos trabalhadores, há de se concordar que o equilíbrio financeiro do Fundo dever ser resguardado de forma a preservar os direitos dos detentores dos recursos no longo prazo.

Neste sentido, com o objetivo de resguardar os interesses dos trabalhadores e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, entendemos que a distribuição dos resultados positivos deve ser precedida de estudos, avaliação e deliberação pelo Conselho Curador

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG



EMENDA N° - CM

(à MPV nº 763, de 2016)

Dê-se ao § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 763, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º	 	 	

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2016, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput*, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A movimentação de contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 763, de 22 de dezembro de 2016, deve ser estendida, de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2016.

Isso porque não podemos fechar os olhos para o aumento do desemprego vivenciado no Brasil no ano que se passou. Segundo dados do IBGE, ao final de 2016 a taxa de desemprego atingiu 12%. Isso significa um total de cerca de 12 milhões de desempregados. Só em 2016, foram fechados quase 1,4 milhão de postos de trabalho com carteira assinada.

1

Esse contingente se refere a trabalhadores detentores de contas vinculadas do FGTS. São aqueles mais diretamente afetados pela crise econômica que ora nos assola. Entretanto – a despeito disso – não estão contemplados pela MPV nº 763, de 22 de dezembro de 2016, cuja redação original permite o saque do FGTS somente para aqueles desempregados até o dia 31 de dezembro de 2015.

Ora, pelos números aqui apresentados, observamos que o período de maior recrudescimento da crise se deu justamente em 2016. Entre os cerca de 1,4 milhão de desempregados naquele ano, encontra-se uma grande parcela de chefes de família, responsáveis pelo sustento de milhões de pessoas. Trata-se, pois, de famílias que ficaram sem os recursos financeiros indispensáveis à sua sobrevivência, motivo pelo qual devem ser socorridas pela proposição em testilha.

Pelo acima exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, de

de 2017.

Senador RONALDO CAIADO DEMOCRATAS/GO



MEDIDA PROVISÓRIA № 763/2016

EMENDA ADITIVA (DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PV/SP)

PROPOSTA

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 763, de 2016, artigo incluindo o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Art. XX. O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII:

"Art	t. 20	
	II – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de	hepatite C
vira	I (HCV)."	

JUSTIFICATIVA

A hepatite C viral (HCV) é uma das grandes preocupações de saúde pública no mundo, tendo em vista que, de acordo com diversos estudos médicos realizados salientam que a maioria dos casos de hepatopatia são detectadas apenas *depois* que o paciente foi diagnosticado como tendo uma doença crônica do fígado já por 10 a 30 anos.

A infecção causada pelo vírus da hepatite C pode ser fatal e geralmente é transmitida por transfusões de sangue e uso de drogas injetáveis. Pelo menos 15% das pessoas que receberam transfusões de sangue até 1991 podem estar contaminadas pelo vírus da hepatite C, diz o Dr. Henrique Sérgio Moraes Coelho, do Hospital da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Segundo o jornal *O Estado de S. Paulo*, a hepatite C leva de 15 a 20 anos para se manifestar, mas causa cirrose e é responsável por 40% dos casos de câncer de fígado. O Dr. Coelho também acrescenta que o problema com a hepatite C, geralmente contraída em transfusões de sangue, é que ela não apresenta sintomas durante um longo tempo. Quando a pessoa se dá conta de que está doente, já apresenta cirrose em estado avançado. Embora alguns casos possam ser tratados eficazmente, a hepatite C é diferente da hepatite dos tipos A e B, por se apresentar de forma crônica em 70% dos casos.

A revista Veja, em sua edição de 16 de janeiro de 1980, publicou o artigo: "Sangue Perigoso – onda de hepatite causada por transfusões", falou sobre o risco de contaminação de hepatite nas transfusões de sangue havia obtido atenção nacional em 1969, quando o ex-presidente Ernesto Geisel tornou-se uma das suas vítimas. Outras três personalidades bem-conhecidas foram infetadas com hepatite devido à transfusão de sangue, um ministro do Supremo Tribunal, um ex-governador de São Paulo e um senador. Na época, o então Ministro da Saúde, Waldyr Arcorverde, chegou a declarar que o vírus da hepatite estava disseminado pelo país inteiro. Até mesmo a Central de Medicamentos, órgão federal, localizou o vírus da hepatite em vários lotes de fator anti-hemofílico e de albumina, prontos a serem utilizados em transfusões. No entanto, alguns lotes já tinham sido usados e, segundo a revista *Veja*, é possível que 1.400 pessoas tenham sido contaminadas pelo vírus da hepatite.

Por ser uma doença potencialmente mortífera do fígado, a hepatite C foi adicionada à crescente lista de doenças que podem ser transmitidas por transplantes. A lista também inclui outras formas de hepatite, a AIDS e o citomegalovírus. Estas comprovações, publicadas em *The New England Journal of Medicine*, talvez expliquem por que existem tantos casos de doenças hepáticas persistentes depois de operações de transplantes. Um estudo feito com 29 pacientes transplantados, que receberam órgãos de pessoas portadoras do vírus da hepatite C, mostrou que 14 contraíram a hepatite C e 6 delas morreram. Os pesquisadores acham que, na maioria dos casos, os médicos não deveriam permitir que os portadores do vírus da hepatite C doassem órgãos.



Porém, mesmo com todos os avanços tecnológicos na área preventiva para testar os sangues doados e seus hemoderivados, diversos centros de controle e prevenção de doenças no mundo, tem alertado que pode levar algum tempo para que o sistema imunológico produza anticorpos suficientes para serem detectados pelo teste de anticorpos, e esse tempo pode variar de pessoa para pessoa. Esse período costuma ser chamado 'janela imunológica'. A maioria das pessoas desenvolve anticorpos detectáveis para as doenças infecto-contagiosas entre duas e oito semanas. Mesmo assim, é possível que alguns demorem ainda mais a desenvolver anticorpos detectáveis. Em casos bem raros, pode levar até 6 meses.

Diante desse quadro assustador para os acometidos de hepatite C, a legislação vigente que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não permite que o trabalhador ou algum de seus dependentes faça o saque em sua conta vinculada ao FGTS.

Por isso, diante desse impeditivo legal, a presente emenda tem por objetivo assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com o tratamento de tão nefasta e silenciosa doença.



MEDIDA PROVISÓRIA № 763/2016

EMENDA ADITIVA (DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PV/SP)

PROPOSTA

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 763, de 2016, artigo incluindo o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Art. XX. O art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art.	20.	 									

XIX – no custeio total ou parcial de treinamento ou curso de qualificação profissional, nos termos e condições estabelecidos pelo Conselho Curador, observado o seguinte:

- a) contrapartida do empregador equivalente a pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do custo total do curso ou treinamento;
- b) valor aportado pelo empregado limitado ao saldo da conta vinculada, quando esse for inferior a 50% (cinqüenta por cento) do custo total do curso ou treinamento;
- c) na hipótese de o empregador custear integralmente o curso ou treinamento e, nos doze meses subseqüentes ao seu término, haver rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, o saldo da conta vinculada será utilizado para ressarcimento dos custos incorridos pelo empregador, até o limite estabelecido na alínea anterior."

JUSTIFICATIVA

O mercado de trabalho formal no Brasil é caracterizado pela elevada rotatividade da mão-de-obra. A grande proporção de trabalhadores que muda de trabalho após curtos períodos de permanência nas empresas desestimula investimentos na qualificação profissional. Cria-se, assim, um círculo vicioso, na medida em que a falta de treinamento não eleva a produtividade dos trabalhadores, tornando-os facilmente substituíveis, e realimentando assim a rotatividade. Perdem, portanto, os trabalhadores e as empresas.

A presente emenda institui um mecanismo para romper esse círculo vicioso no mercado de trabalho brasileiro. Para tanto, propõe que o saldo do FGTS do empregado possa ser utilizado para garantir sua participação em treinamento ou curso de qualificação profissional custeado integralmente pelo empregador, ou ainda para servir de aporte parcial do empregado no pagamento do mesmo.

Essa modalidade de movimentação da conta vinculada do FGTS traz importantes inovações. Em primeiro lugar, permite que o empregado utilize um patrimônio que lhe pertence para realizar um



investimento em seu próprio capital humano, que irá permitir-lhe permanecer mais tempo no emprego atual e, caso seja demitido, elevar a probabilidade de conseguir novo emprego.

Em segundo lugar, estimula o empregador a realizar treinamentos no próprio local de trabalho ou a promover a realização de cursos de qualificação profissional para seus empregados, pois terá uma garantia de que o empregado será incentivado a permanecer na empresa, uma vez que, se pedir demissão ao longo dos doze meses subseqüentes, o saldo da conta vinculada reverterá para o empregador, até o limite de 50% dos custos por ele incorridos.

Finalmente, o incentivo a que os custos de treinamentos e cursos de qualificação profissional sejam compartilhados entre o empregador e o empregado por certo acarretará maior dedicação por parte dos treinandos e maior preocupação com o conteúdo e a qualidade do treinamento.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos nobre Pares na aprovação deste emenda.



MEDIDA PROVISÓRIA № 763/2016

EMENDA ADITIVA (DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PV/SP)

PROPOSTA

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 763, de 2016, artigo incluindo o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Art. XX. O art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de novo inciso XIX:
"Art. 20
XIX – aplicação em cotas de fundos de investimento e demais ativos financeiros de livre escolh

XIX – aplicação em cotas de fundos de investimento e demais ativos financeiros de livre escolha do trabalhador, permitida a utilização máxima de 20% (vinte por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção".

JUSTIFICATIVA

As aplicações do FI-FGTS serão realizadas, segundo o Governo Federal, em ações e ativos financeiros relacionados a novos empreendimentos em infra-estrutura energética, de saneamento e de transportes. O novo fundo, no entanto, apresenta dois graves problemas.

Em primeiro lugar, não há a menor garantia de rentabilidade mínima para as cotas do novo Fundo. Ademais, a política de investimento ainda está por ser delineada, o que gera tremenda incerteza quanto ao risco do investimento.

Em segundo lugar, embora os titulares de contas vinculadas possam vir, no futuro, a serem cotistas voluntários do FI-FGTS, a MP nº 349, de 2007, não lhes garante a portabilidade dos ativos nem o acesso imediato aos eventuais rendimentos.

A presente emenda, ao contrário, parte da ideia de que o FGTS, ao mesmo tempo, pode dinamizar o mercado de capitais e elevar a rentabilidade do patrimônio dos trabalhadores, de maneira muito mais segura e democrática.

A proposta contida nesta proposição é singela: permite que até 20% dos saldos das contas vinculadas possam ser sacados, com vistas a sua aplicação em fundos de investimento e outros ativos financeiros de livre eleição do trabalhador.



Desse modo, o mercado de capitais receberá um afluxo vultoso de recursos, o que estimulará, em última instância, a elevação do nível de investimentos. Por sua vez, ao trabalhador será garantida a liberdade, segundo seu perfil de investidor, de aplicar seus recursos em de maior ou menor risco, além de, a seu bel-prazer, transferi-los para outras aplicações, quando julgar necessário. Registre-se que, dessa forma, a rentabilidade média de seu patrimônio será elevada, sem os riscos corridos em relação ao FIFGTS.

Tendo em vista o elevado alcance econômico e social dessa medida, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputados e Deputadas a sua aprovação.

Congresso Nacional

MPV 763						
00019						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	MEDIDA		oposição: 63, DE 22 DE DE	ZEMBRO DE 2016.			
Autor: DEPUTADO ALEXANDRE BALDY Nº do Prontuár							
☐ Supressiva ☐	Substitutiva	dificativa Aditiva	☐ Substitutiva Glob	al			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 763, de 2016:

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9°	 	 	

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do beneficio seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS, desde que o valor total dos beneficios não ultrapasse 30% (trinta por cento) do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

....."(NR)

"Art. 13-A. Às contas vinculadas também serão distribuídos, anualmente:

- I a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar 10% (dez por cento) do total de ativos do FGTS; e
- II 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, independentemente do valor do patrimônio líquido do FGTS.
- § 1º O Conselho Curador poderá, em caráter excepcional e por tempo determinado, propor ao Poder Executivo a retenção da distribuição de que trata o inciso I do caput deste artigo, desde que:
- I a proposta esteja acompanhada de justificação pormenorizada que comprove a necessidade da medida em decorrência de fatos específicos que também devem ser discriminados; e
 - II o patrimônio líquido não ultrapasse 15% (quinze por cento) do total de ativos do FGTS.
- § 2º Os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do caput e o § 1º deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior à distribuição.
- § 3º A distribuição de que trata este artigo ocorrerá até o décimo dia útil do ano, e será efetuada de forma diretamente proporcional ao período de existência da conta e ao valor de seu saldo médio durante o período de apuração dos valores devidos, sendo que:
- I na distribuição da parcela de que trata o inciso I do caput, o período de apuração dos valores devidos será iniciado no primeiro dia do ano anterior à última distribuição ou, na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior, desde a criação do FGTS, e se encerrará no último dia do exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do Fundo publicadas no ano anterior;



4									
APRESE	NT	ΑÇ	ÃO DE EN	ΙE	NDAS				
Data:			MEDID	A F	Pi PROVISÓRIA Nº 7	oosição: , DE 22 DE DEZ	EM	В	RO DE 2016.
Autor: DEPUTADO ALEXANDRE BALI					_		Nº	, c	lo Prontuário
Supressiva [s	Subs	titutiva 🔲 I	Mod	ificativa	☐ Substitutiva Globa	ıl		
Artigo:		ı	Parágrafo:		Inciso:	Alínea:			Pág.

- II na distribuição da parcela de que trata o inciso II do caput, o período de apuração dos valores devidos será o exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.
- § 4º Na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior da parcela de que trata o inciso I do caput, o valor do saldo médio a ser considerado para fins de distribuição será obtido a partir dos saldos corrigidos por meio do Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- § 5º O Conselho Curador poderá, caso já tenham sido publicadas as demonstrações financeiras do FGTS no ano corrente, antecipar a distribuição de que trata o caput deste artigo.
- § 6º Na hipótese da antecipação de que trata o § 4º, os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano em que ocorrer a distribuição.
- § 7º Na hipótese de não serem publicadas as demonstrações contábeis do FGTS no anocalendário, o Conselho Curador estipulará, a partir de estimativas para os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos que não foram publicados:
- I os valores a serem distribuídos às contas vinculadas, observado o prazo de que trata o $\S~2^\circ$ deste artigo para a distribuição;
 - II os limites para o valor total dos benefícios de que trata o art. 9°, § 6°, desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda à Medida Provisória nº 763, de 2016, busca restabelecer os princípios norteadores da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em face das evidentes perdas que, ano após ano, vêm sendo impostas aos trabalhadores em decorrência da irrisória remuneração concedida aos trabalhadores titulares das constas vinculadas do Fundo, a qual sequer é capaz de compensar a inflação brasileira.

É oportuno observar que o FGTS é de tal forma relevante para a sociedade brasileira que o art. 7°, inciso III, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Resta evidente que, não apenas na conjuntura atual, mas também em muitos anos recentes, aos trabalhadores nada mais resta que observar, não sem indignação, a corrosão do valor monetário bloqueado em suas contas vinculadas no FGTS.



APRESE	NT	AÇÃO DE EN	ΛE	NDAS				
Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 22 DE D							ZEM	BRO DE 2016.
Autor: DEPUTADO ALEXANDRE BALDY							Nº	do Prontuário
☐ Supressiva [:	Substitutiva 🗌	Mod	ificativa Aditiva		Substitutiva Glob	al	
Artigo:		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:		Pág.

Dessa forma, como afirmar que a atual remuneração do FGTS aos trabalhadores propicia a "melhoria de sua condição social"? Se o recurso de um trabalhador é mantido no FGTS por um longo período de tempo, ocorrerá uma redução importante do poder de compra desse recurso.

Essa constatação fere os mais basilares princípios da teoria de finanças, uma vez que é necessária a adequada remuneração pelo valor do dinheiro aplicado ao longo do tempo. Se apenas a ausência dessa remuneração já se mostra inaceitável, o que dizer da descapitalização forçada a que são submetidos os trabalhadores em decorrência da perda do valor real das contas vinculadas frente aos efeitos da inflação?

Nesse cenário, estará sendo efetivamente observado o mandamento do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que o FGTS deve buscar a melhoria da condição social dos trabalhadores?

Enfim, nessa justificação sequer é necessário apresentar resultados numéricos que demonstrem a corrosão do valor real das contas dos trabalhadores no FGTS, uma vez diversos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados já cumprem essa tarefa. Basta verificar, por exemplo, as justificações apresentadas aos PL nos 2312/11, 4173/12, 6607/13, 6771/13 e 1469/15, dentre diversas outras proposições que buscam corrigir essa flagrante distorção que ainda existe no funcionamento do FGTS.

Ademais, é oportuno destacar que as justificações desses projetos, bem como o Relatório Final apresentado em 2010 à apreciação da Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço demonstram claramente que a remuneração irrisória concedida aos trabalhadores (de TR + 3% ao ano) existe apesar da expressiva exuberância dos números do FGTS.

Essa dissonância ocorre pois, sob a legislação atual, os recursos do FGTS não são considerados como sendo dos trabalhadores. Aos trabalhadores, é devida apenas a remuneração TR+3% ao ano sobre os depósitos efetuados em suas contas. Não obstante, esses mesmos recursos, uma vez aplicados no âmbito do FGTS, obtém expressiva rentabilidade, muitas vezes a "taxas de mercado". Tratase, por exemplo, das aplicações interfinanceiras de liquidez, das aplicações em títulos públicos federais, e de ao menos parte das aplicações em valores mobiliários.

Como essa lucratividade não é distribuída aos trabalhadores, o FGTS obtém uma enorme expansão de seu patrimônio líquido que, ao final do ano de 2013, chegou à marca de nada menos que R\$ 64,6 bilhões.

O aspecto que impressiona é que essa marca foi alcançada apesar do direcionamento de vultosos recursos do FGTS a programas sociais do Governo Federal.

Essa distribuição de recursos do FGTS aos programas sociais está prevista no art. 9°, § 6°, da Lei nº 8.036, de 1990, que estabelece que "mantida a rentabilidade média de que trata o § 10, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda



APRESE	NTAÇ	ÃO DE EM	ENDAS				
Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 22 DE DE							BRO DE 2016.
Autor: DEPUTADO ALEXANDRE BALDY						Nº	do Prontuário
☐ Supressiva [Subs	titutiva 🗌 Mo	odificativa 🔳 Aditiv	a	Substitutiva Glob	oal	
Artigo:	ı	Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		Pág.

familiar do beneficiário, onde o valor do beneficio seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS". Essa prerrogativa vem sendo utilizada extensamente pelo Governo Federal.

Os descontos concedidos a mutuários e à remuneração do agente financeiro é, em alguns casos, superior a todo o lucro do FGTS no ano. Em outras palavras, a título de melhor entendimento, nesses casos o lucro líquido do Fundo poderia ser mais do que o dobro do efetivamente registrado caso os descontos não tivessem sido concedidos.

Ademais, é oportuno observar que a soma dos descontos concedidos pelo FGTS no período de 2005 a 2013 totalizou nada menos que R\$ 33,5 bilhões. Essa soma foi realizada apenas pelo valor nominal. Caso esses mesmo valores fossem corrigidos pelo IPCA, a soma atingiria, em valores atualizados para dez/2014, nada menos que R\$ 41,3 bilhões.

Caso esses valores fossem atualizados para dez/2013, totalizariam nada menos que 60% de todo o patrimônio líquido do FGTS, que à época era de R\$ 64,6 bilhões.

Esse é o motivo pelo qual consideramos ser crucial que exista um limite razoável para a concessão de descontos. Na proposta que ora apresentamos, consideramos que o valor total dos benefícios (descontos) concedidos pelo FGTS a mutuários e a agentes financeiros não ultrapasse 30% do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

Além desse aspecto, é importante observar que, mesmo quando apurado em relação ao total de ativos do FGTS (e mesmo com a concessão dos descontos aos quais nos referimos), o patrimônio líquido do Fundo apresenta expressiva elevação.

Em 1999, esse patrimônio líquido correspondia a cerca de 9% do total de ativos do FGTS. No período entre 1999 a 2003, esta relação estava próxima ou abaixo de 10%, expandindo-se substancialmente nos anos seguintes, e chegando a 18% do total de ativos em 2013.

Desta forma, consideramos que a parcela do patrimônio líquido do FGTS que ultrapassar 10% do total de ativos do Fundo deverá ser distribuída aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo. Não obstante, em situações excepcionais, o Conselho Curador poderá propor ao Poder Executivo a manutenção de até 15% do total de ativos do Fundo na forma de patrimônio líquido.

O aspecto a destacar é que a combinação das duas medidas possibilitará importante expansão da rentabilidade das contas vinculadas dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se preserva o equilíbrio econômico-financeiro do fundo.

Afinal, a primeira medida que propomos limita a concessão de benefícios a programas sociais a 30% do lucro líquido do FGTS auferido durante o exercício, o que nos parece mais do que razoável. Já a segunda medida proposta objetiva distribuir aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo a parcela do FGTS que ultrapassar 10% ou, excepcionalmente, 15% do total de ativos.



APRESE	NTAÇ	ÃO DE EM	IENDAS					
Data:	Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.							
Autor: DEPUTADO ALEXANDRE BALDY Nº do Prontuário								
Supressiva [Subs	titutiva 🗌 M	lodificativa Aditiv	⁄a	Substitutiva Glob	pal		
Artigo:	ı	Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		Pág.	
trabalhadores of	quotista	as do FGTS, f		os des	scontos efetuados	com r	da rentabilidade aos recursos do FGTS, e	
trabalhadores,	Limitar o direcionamento de recursos do FGTS e redistribuir os resultados do Fundo aos trabalhadores, mantendo uma reserva de 10% a 15% dos ativos totais, são medidas adequadas, responsáveis, necessárias e, sobretudo, justas.							
Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.								
Sala da Comissão,								
			Deputado Alexa	ındre l	Baldy			



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – quando o trabalhador permanecer, por período igual ou superior a 1 (um) ano ininterrupto, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que houver completado o período de carência (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aperfeiçoar o propósito da Medida Provisória, reduzindo a carência de saque de demissão por justa causa ou demissão voluntária de 3 (três) anos para 1 (um) ano.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do grave quadro de desemprego no País, a proposta terá maior eficácia para auxiliar os desempregados que necessitem de sacar os seus recursos para até mesmo promoverem a sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, roga-se a sensibilidade e o apoio dos dignos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL PSB-PE**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte inciso, a ser acrescentado ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 20	
XIX – para fomentar o Microempreendedor Individual (MEI), a ab Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), micro ou empresa de pequeno porte das quais o trabalhador seja proprietário.	ertura de pempresa

JUSTIFICAÇÃO

Em épocas de crise o empreendedorismo é, muitas vezes, o caminho encontrado pelo trabalhador desempregado para voltar a auferir renda para o próprio sustento e de sua família.

O incentivo à abertura de micro e pequenas empresas revela-se, assim, um importante meio para a retomada do crescimento do País, com o consequente aumento da oferta de empregos.

Não custa lembrar que a Constituição Federal determina que as microempresas e empresas de pequeno porte recebam *tratamento jurídico*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 179)

Diante do exposto, oferecemos a presente emenda, que visa autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para fomentar a abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte das quais ele seja sócio ou proprietário.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**PSB-PI



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA ADITIVA N.º

	O art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 2016, passa a vigorar com
a seguint	e redação:
	"Art. 1°
	"Art. 13
	§ 8° A partir de 1° de janeiro de 2018, os depósitos de que trata o
caput des	ste artigo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros
fixados pa	ara atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão
juros de:	
	I – 3,5% (três e meio por cento) ao ano, em 2018;
	II - 4% (quatro por cento) ao ano, em 2019;
	III – 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, em 2020;
	IV – 5% (cinco por cento) ao ano, em 2021;
	V – 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, em 2022; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro	de 2023.
	"
	VI – 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda à MPV nº 763/2016 é acrescentar § 8º ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para assegurar que, a partir de 1º de janeiro de 2018, as contas vinculadas dos trabalhadores junto ao FGTS passarão a ser capitalizadas com percentuais crescentes, durante seis anos, até atingir o patamar de TR + 6%, em lugar dos atuais 3% anuais.

Ressalte-se que a elevação da taxa de capitalização das contas vinculadas do FGTS não substitui a distribuição de parcela dos resultados do Fundo entre os trabalhadores. Como os resultados a serem distribuídos estão sujeitos a variações na arrecadação líquida e ao retorno das aplicações do FGTS, a elevação do percentual de capitalização é uma garantia efetiva de que os titulares de contas vinculadas terão garantia de uma melhor remuneração de seu patrimônio, independentemente da existência de resultados positivos a serem distribuídos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH PSB/RS

MPV 763 00023



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MEDID	A PROVISÓRIA Nº 76	53	
		Autor Dep. Assis Carvalho		Partido PT
1	Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4. X Aditiva
		TEXTO / .	JUSTIFICAÇÃO	
Inclua	-se onde co	ouber:		
		da Lei n.º 8.036, guinte redação:	de 11 de maio de	1990, passa a
	"Art. 20			
1	contrato de	is de decorrido 1 (e trabalho, ocorrida dor venha a firmar	por qualquer motiv	o, mesmo que
	partir da d	pótese do inciso VII: lata de entrada er tiver ocorrido ante	n vigor desta Lei	se a rescisão

trabalhador tiver completado 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS antes da entrada em vigor desta Lei.

Art... A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

assegurado o direito ao saque imediato do saldo da conta se o

21-A. No caso de não ter havido solicitação de movimentação da conta vinculada por seu titular, após 1 (um) ano da aquisição do direito de que trata o inciso VIII do art. 20, fica o Agente Operador do FGTS autorizado a transferir o saldo disponível nela existente para outra conta vinculada, de mesma titularidade, referente a vínculo empregatício vigente, se houver.

§ 1º. Uma vez efetuada a transferência prevista no caput, não será feito o desmembramento do saldo da conta vinculada em nenhuma hipótese, e a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência.

§ 2º. A transferência feita nos termos mencionados no caput não gera impacto no cálculo da multa rescisória eventualmente devida pelo empregador do novo vínculo empregatício cuja conta recebeu o saldo transferido. "

JUSTIFICATIVA

Com a intenção de possibilitar o acesso do trabalhador ao saldo de suas contas vinculadas, tendo em foco o atual cenário econômico-trabalhista vivido pelo País, apresentamos alternativa de alteração da Lei 8.036/90, de modo a autorizar o trabalhador a realizar o saque dos valores presentes em sua conta vinculada do FGTS depois de decorrido 1 (um) ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato em qualquer tempo;

Tal medida faz-se necessária haja vista as mudanças significativas no cenário do mercado de trabalho nacional e a situação econômico-financeira do FGTS nesses últimos 20 anos, razão pela qual sugerimos a presente alteração que visa diminuir o tempo da carência para movimentar a conta vinculada de 3 (três) para 01 ano, o que beneficiaria os trabalhadores sem trazer prejuízos ou desequilíbrio econômico ao FGTS.

A amplitude apresentada na proposta, contemplando a rescisão em qualquer modalidade, mesmo que o empregado firme novo contrato de trabalho, viabiliza a permanência do mesmo dentro do regime do FGTS, evitando os casos de informalidade acordada e estimulando a produtividade formal do trabalhador.

Além disso, visando assegurar maior controle da conta vinculada pelo trabalhador, é proposto que, na eventualidade de não ser efetivado o saque no período de mais um ano após a aquisição do direito estabelecido acima, o saldo daquela conta seja transferido para outra conta com vínculo vigente, de mesma titularidade.

Vale ressaltar que esse valor não comporia base de cálculo para possível recolhimento de multa rescisória, não onerando o atual empregador, e é movimentada quando esta conta atendesse as regras de saque contempladas na Lei 8.036/90.

/		
DATA	ASSINATURA	



MEDIDA PROVISÓRIA № 763/2016

EMENDA MODIFICATIVA & ADITIVA (DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PV/SP)

PROPOSTA

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 763, de 2016, artigo modificando o inciso III, e o acrescenta o § 23 ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Art. XX. O inciso III do Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

	 ١
и	

"III – aposentadoria concedida pela Previdência Social, independentemente da extinção do contrato de trabalho;"

Art. XX. O Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 23. Na hipótese de movimentação com base no inciso III, se o aposentado firmar outro contrato de trabalho, com o mesmo empregador ou com empregador diverso do que figurava na relação contratual vigente à época do ato de aposentadoria, o saque da conta vinculada decorrente desse novo contrato poderá ser efetuado mês a mês ou a qualquer tempo que o trabalhador julgar conveniente."

JUSTIFICATIVA

A temática sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho – e conseqüente repercussão no FGTS – sempre ensejou calorosas discussões no mundo jurídico, sobretudo após a Constituição de 1988, que elevou em quatro vezes a multa rescisória incidente sobre o saldo da conta vinculada.

Portanto acirrou-se, ainda mais, a discussão sobre se a aposentadoria implica, ou não, rescisão do contrato de trabalho, decorrendo daí diversos questionamentos, a exemplo dos que se seguem: aplicabilidade da multa rescisória de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado anterior à aposentadoria; nulidade dos contratos de trabalho, à falta de prévio concurso público, de empregados de empresas públicas mantidos na ativa após a aposentadoria; possibilidade de saque do saldo de contas vinculadas de aposentados que permanecem trabalhando na mesma empresa ou de aposentados que, posteriormente, firmam novo contrato de trabalho com outra empresa ou com aquela mesma com quem mantinham vínculo empregatício à época da jubilação.

Os antecedentes sobre essa temática podem ser brevemente pontuados da seguinte forma:

O FGTS, instituído em 1966 com o advento da Lei nº 5.107, foi pensado para propiciar uma estabilidade econômica ao trabalhador, como alternativa à estabilidade jurídica no emprego, então prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Posteriormente, a Lei nº 7.839, de 1989, revogou expressamente a Lei nº 5.107/66. Atualmente, o instituto é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Mas a aposentadoria sempre constou entre as hipóteses de movimentação do FGTS exatamente por tratar-se de contingência que se 3 coaduna com os fins sociais que ditaram a criação desse pecúlio. E até por constituir-se em uma situação que, ao menos em tese, pressupõe "inatividade", essa contingência sempre foi posta em igualdade jurídica à de desemprego involuntário, para fins de movimentação do Fundo.

Assim, a questão da rescisão formal do contrato de trabalho sempre foi assumida pela legislação trabalhista (inserida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) ou previdenciária, após uma fase inicial de omissão em que se proliferavam as divergências jurisprudenciais.



A fim de pacificar os entendimentos, a Súmula 21, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), aprovada pela RA 57/70, passou a determinar a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria se o empregado continuasse na empresa ou retornasse.

Posteriormente, a Lei 6.204/75, ao modificar a redação do Art. 453 consolidado, "inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido".

Reforçando o novo dispositivo celetista, em 1981, a Previdência Social, por meio da Lei nº 6.950 passou a condicionar a aposentadoria ao prévio desligamento da empresa. Mas, após a CF/88, claramente abrindo mão dessa exigência, assim passou a dispor o Art. 49 da Lei 8.213/91, ao assegurar esse benefício:

"I – ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir:

"b) da data do requerimento, quando não houve desligamento do empregado ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'."

Retrocedendo à situação jurídica anterior à CF/88, após grande pressão política, foi aprovada a Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.596-14/97), que acrescentou os §§ 1º e 2º ao Art. 453, nos seguintes termos:

"§ 1º: Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

A partir dessa nova legislação, assim ficou estabelecida a Orientação Jurisprudencial firmada pela Seção de Dissídios Individuais – I do TST, publicada no DJ de 28.10.2003:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ 177 da SDI-I/TST).

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, de forma liminar, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos (§§ 1º e 2º do Art. 453, consolidado, acima citados), o que implicou o reconhecimento explícito de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho mantido com o seu empregador, quer seja ente público, quer seja pessoa jurídica de direito privado (liminares concedidas, respectivamente, na ADIN n.º 1770-4/98, sob a Relatoria do Ministro Moreira Alves, e na ADIN n.º 1721-3/97, sob a Relatoria do Ministro Ilmar Galvão).

Todavia, mesmo após a suspensão da eficácia dos dispositivos tidos pelo STF como inconstitucionais, a jurisprudência firmada pela SDI-I/TST continuava a ser aplicada. Tanto assim que até motivou uma Reclamação no STF (RCL nº 2.368), buscando a força obrigatória e efetiva das decisões proferidas pelo STF nas ADIns mencionadas, o que foi obtido por meio de liminar concedida pelo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 12/03/2004), interrompendo a tramitação do recurso interposto junto ao TST, até julgamento final da Reclamação perante o STF.

Finalmente, em 11 de outubro de 2006, o STF decidiu o mérito da ADIN 1.721/97 e da ADIN 1.770/98, declarando, em definitivo, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do Art. 453 da CLT. Assim, em 25.10.2006, o Pleno do TST cancelou a OJ 177 da SDI-I.

Mais uma vez a realidade jurídica restou alterada, gerando divergências e instabilidade entre os cidadãos. O direito relativo ao FGTS ora é interpretado de uma forma por conta da lei previdenciária, ora de outra forma em decorrência da legislação trabalhista disposta na norma consolidada. Como a natureza do FGTS é híbrida, torna-se necessário estabelecer de forma mais clara e objetiva tais regras, a fim de que o exercício do direito do trabalhador à movimentação de um recurso que é seu não dependa tanto da boa vontade de interpretação do agente operador – a CEF.

Interessa-nos, particularmente, a possibilidade de saque, relativo aos depósitos mensais de FGTS, para aposentados que permanecem em atividade, com o mesmo ou com novo contrato de trabalho.

Após aquelas decisões do STF, a Caixa Econômica Federal, em um primeiro momento, adotando seu entendimento próprio, expediu a Circular 400/2007, orientando tratamento diferenciado entre os aposentados que quisessem fazer a movimentação de saque: os que haviam se aposentado até 30 de novembro de 2006 não



teriam direito ao saque mensal, mas apenas por ocasião do afastamento definitivo, ainda que mantendo o mesmo vínculo empregatício. A retirada seria permitida apenas aos que tivessem a concessão do benefício de aposentadoria a partir de 1º de dezembro de 2006.

Essa primeira distinção arbitrariamente considerada pela CEF foi superada pela Circular CEF 404/2007 que, todavia, permanece com outro tratamento diferenciado entre os aposentados: apenas os que permanecem com o mesmo contrato de trabalho podem fazer a retirada do FGTS depositado mês a mês, após a aposentadoria. A retirada pode também ser mês a mês ou a qualquer tempo que o trabalhador desejar. Mas, se o trabalhador aposentado firmar novo contrato de trabalho com o mesmo ou com outro empregador, somente poderá movimentar sua nova conta vinculada após a extinção desse novo contrato de trabalho ou nas demais hipóteses também pertinentes aos trabalhadores não aposentados.

É preciso estabelecer a igualdade de tratamento entre os iguais. Em nada um novo contrato de trabalho torna diferente a situação entre esses trabalhadores: aposentados que ainda necessitam desenvolver uma atividade laboral para manter sua subsistência. Não haverá uma segunda aposentadoria por conta do novo contrato. Ambos necessitam de um plus remuneratório para satisfazer sua subsistência que, normalmente, requer mais despesas com remédios de uso contínuo, planos de saúde sempre mais onerosos em função da idade, etc, etc.

A questão merece a atenção do Poder Legislativo, a fim de que fique estabelecido que o direito ao levantamento do FGTS por motivo de aposentadoria dá-se por essa condição, pura e simplesmente, sem as restrições atualmente impostas pelo agente operador, ou por supervenientes legislações de natureza estritamente trabalhista ou estritamente previdenciária.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Deputad	Partido Solidariedade		
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Art. 1º. Insira-se o seguinte §8º ao art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 763, de 2016:

§ 8º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2017 nas contas vinculadas, terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as ações judiciais que tentam estabelecer a correção oficial das contas do FGTS do trabalhador, muitas dessas estão pendentes de julgamento e com grande chance de sucesso.

Nesse sentido é necessário estabelecer um critério correto em que o trabalhador tenha, nos depósitos do FGTS, uma formação de poupança para a sua aposentadoria, além de uma reserva, no caso de perda de emprego.

Assim sendo, não é justo a poupança do trabalhador ser remunerada em condições inferiores a correção da caderneta de poupança, em um país em que há um claro subsídio dos trabalhadores aos financiamentos de programas, em que o governo é quem deveria assumir o ônus e não os menos favorecidos, pagando com a sua reserva.

Entendemos que é justo mudar a norma de correção, observando, para evitar um desequilíbrio no sistema atual, os saldos existentes, já que eles servem de fonte de financiamentos já concedidos, o que provocaria um caos se houvesse qualquer retroatividade, além de prejuízos financeiros à União.

	Dessa forma, a emenda busca aumentar o índice de atualização do
FGTS.	
	ASSINATURA
	Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA
	Solidariedade/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte alteração do inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

uer de seus , nos termos
"

Atualmente, o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, permite a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

Ocorre que, mesmo antes de a doença levar a pessoa ao estágio terminal, a família padece de graves custos emocionais e financeiros, os quais poderão ser minorados se for autorizada a movimentação da conta do trabalhador no FGTS. Não vemos razão, assim, para a pesada exigência contida na redação atual da lei, no sentido de que, para movimentar a conta, o trabalhador ou seu dependente esteja em estágio terminal.

2

Diante do exposto, estamos apresentando esta emenda, que visa eliminar a exigência de estágio terminal para a movimentação da conta, autorizando o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**PSB-PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 2016, passa a vigorar

com a seguinte redação:
"Art. 1°
"Art. 13
§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2018, os depósitos de que trata
o caput deste artigo serão corrigidos monetariamente com base nos
parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança
e capitalizarão juros de 4% (quatro por cento) ao ano " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda à MPV nº 763/2016 é acrescentar § 8º ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para assegurar que, a partir de 1º de janeiro de 2018, as contas vinculadas dos trabalhadores junto ao FGTS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

passarão a ser capitalizadas pela TR + 4% ao ano, em lugar dos atuais 3% anuais.

Ressalte-se que a elevação da taxa de capitalização das contas vinculadas do FGTS não substitui a distribuição de parcela dos resultados do Fundo entre os trabalhadores. Como os resultados a serem distribuídos estão sujeitos a variações na arrecadação líquida e ao retorno das aplicações do FGTS, a elevação do percentual de capitalização é uma garantia efetiva de que os titulares de contas vinculadas terão garantia de uma melhor remuneração de seu patrimônio, independentemente da existência de resultados positivos a serem distribuídos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**PSB-PI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte alteração ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

'Art. 20 .		 	 				
XVIII –	quando			dependente			
deficiênc	_		 		(N	IR)"	

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) acrescentou o inciso XVIII ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.



Apesar de ter sido um avanço no sistema de direitos das pessoas com deficiência, essa hipótese de autorização para saque do FGTS está muito restrita – aplica-se apenas quando o trabalhador (e não seu dependente) for pessoa com deficiência e exige comprovação da necessidade de adquirir órtese ou prótese.

A proposta desta emenda é a ampliação desse direito, de forma a contemplar os trabalhadores que tenham algum dependente com deficiência e dispensar a exigência de destinação dos valores à aquisição de órtese ou prótese.

Quanto à dispensa do requisito relativo à necessidade de adquirir órtese ou prótese, destacamos que se justifica especialmente por duas razões: (1) tornar mais simples e célere a efetivação dos saques, por eliminar a exigência de prova da necessidade de órtese ou prótese; (2) possibilitar o uso dos valores para o atendimento de outras necessidades das pessoas com deficiência, por exemplo, a compra de materiais que não se enquadrem como órtese ou prótese e o pagamento de cuidadores.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**PSB-PI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°				
Art. 13				
Art. 20				
XVI - necessidade p decorra de desastre natura conforme disposto em reg condições: (NR)	al ou prov	ocado pela	ação hu	ımana,

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda à MPV nº 763/2016 é alterar a redação do inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para assegurar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS também quando é afetado por desastres provocados pela ação humana.



Embora o Poder Executivo e o Conselho Curador do FGTS tenham usado seu poder regulamentador para permitir a movimentação da conta vinculada para os trabalhadores afetados pelo desastre ocasionado pelo rompimento da barragem de contenção da Samarco, é essencial que a lei já preveja, de antemão, que a movimentação da conta vinculada pode ocorrer nos casos em que o trabalhador é diretamente afetado, em função de seu local de residência, por desastre que tenha sido provocado pela ação humana.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

PSB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração:

	"Art. 1°
	Art. 20
ses	XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior assenta e cinco anos.
	"(NR)

JUSTICAÇÃO

Hoje os trabalhadores com idade igual ou superior a 70 anos podem sacar seus recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando não



preencherem as demais condições estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para tal, como dispensa sem justa ou aposentadoria.

Sugerimos com esta emenda que essa idade seja reduzida para 65 anos, a fim de coincidir com a idade em que os trabalhadores podem se aposentar por idade na Previdência Social.

Entendemos que com 70 anos o trabalhador talvez não possa mais usufruir adequadamente desses recursos, quiçá nem sequer esteja mais vivo para utilizar de seus depósitos no FGTS.

É de se destacar também que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, instituiu o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Assim, a partir desta idade a pessoa é considerada idosa e goza, além de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, da proteção integral de que trata o Estatuto que lhe assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A utilização de seus recursos no FGTS, a nosso ver, é uma facilidade assegurada ao idoso nos termos desse Estatuto.

Ademais são poucos os trabalhadores com setenta ou mais anos de idade que não implementaram as condições de saque de seus recursos no FGTS.



São poucos assim os recursos a serem movimentados nessa hipótese, o que representa muito pouco para o montante de depósitos do FGTS, mas que significa, certamente, bastante para o trabalhador idoso.

Esses são os motivos pelos quais pedimos aos Ilustres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP Nº 763, DE 2016

MP N° 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990
alterado pelo art. 1º da Medida Provisória a seguinte expressão:
"Art. 20
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior ou rescisão contratual por iniciativa do empregado
" (NR

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 763, de 22 de dezembro de 2016, altera a lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, buscando elevar a rentabilidade das contas vinculadas, bem como permite que sejam movimentadas as contas inativas vinculadas a contratos extintos até 31 de dezembro de 2015.

2

Tal medida, como vêm alardeando a imprensa, visa colocar mais dinheiro em circulação, ajudando o trabalhador a quitar suas dívidas.

Assim, é razoável que se permita o saque das contas vinculadas de empregados que tomaram a iniciativa de pedir a sua demissão.

Ora, a conta vinculada é uma poupança do trabalhador e integra o seu patrimônio, deve ser permitida a sua movimentação quando há ruptura do contrato de trabalho, independente do motivo.

Destaque-se que tal emenda não onera as empresas, uma vez que a indenização calculada sobre os depósitos do FGTS somente é devida caso a rescisão seja iniciativa do empregador.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, portanto, a fim de aprovar a presente emenda aditiva que, certamente contribuirá para estimular a economia e auxiliar o trabalhador.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA
PSB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte inciso, a ser acrescentado ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 20
XIX – para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhado
ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de
idade.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre todos os caminhos a serem trilhados para o desenvolvimento, a educação é, sem sombra de dúvida, o mais importante. No entanto, em épocas de crise, esse é um dos itens que acaba sendo suprimido do orçamento familiar, por força do desemprego. Cria-se, assim, um círculo vicioso, em que a falta de qualificação torna mais vulnerável o trabalhador, que, por força disso, fica impedido de adquirir o nível educacional desejado.

O incentivo à educação revela-se, assim, um importante meio para o desenvolvimento pessoal do trabalhador e de sua família, contribuindo para seu fortalecimento profissional e financeiro, bem como para a retomada do

2

crescimento do País, evitando o fechamento de escolas e postos de trabalho no setor.

Não custa lembrar que a Constituição Federal determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Diante do exposto, oferecemos a presente emenda, que visa autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de parcelas de anuidade escolar, dele próprio ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA
PSB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 1	° da Medida	Provisória	nº 763,	de 2016,	passa a	vigora
com a seguinte rec	dação:					

"Art.	1º	 	
"Art.	13	 	

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2018, os depósitos de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de:

- I 3.5% (três e meio por cento) ao ano, em 2018;
- II 4% (quatro por cento) ao ano, em 2019;
- III 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, em 2020;

IV - 5% (cinco por cento) ao ano, em 2021; $V-5,5\% \mbox{ (cinco e meio por cento) ao ano, em 2022; e} \mbox{ VI } -6\% \mbox{ (seis por cento) ao ano, a partir de 1° de janeiro de 2023." (NR)}$

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda à MPV nº 763/2016 é acrescentar § 8º ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para assegurar que, a partir de 1º de janeiro de 2018, as contas vinculadas dos trabalhadores junto ao FGTS passarão a ser capitalizadas com percentuais crescentes, durante seis anos, até atingir o patamar de TR + 6%, em lugar dos atuais 3% anuais.

Ressalte-se que a elevação da taxa de capitalização das contas vinculadas do FGTS não substitui a distribuição de parcela dos resultados do Fundo entre os trabalhadores. Como os resultados a serem distribuídos estão sujeitos a variações na arrecadação líquida e ao retorno das aplicações do FGTS, a elevação do percentual de capitalização é uma garantia efetiva de que os titulares de contas vinculadas terão garantia de uma melhor remuneração de seu patrimônio, independentemente da existência de resultados positivos a serem distribuídos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado CREUZA PEREIRA
PSB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 2016, o seguinte dispositivo:
"Art. 20
XIX – quando a trabalhadora, cuja remuneração seja de até
cinco salários mínimos, for a responsável pelo sustento da família, nos
termos do regulamento.
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é, indubitavelmente, um direito dos trabalhadores e, assim sendo, os recursos disponíveis nas contas vinculadas lhes pertence.

2

Nesse contexto, nada mais justo que os reais proprietários do saldo dessas contas possam utilizá-lo para fazer frente às suas necessidades do dia a dia.

É justamente com esse propósito que estamos apresentando a emenda em tela, no sentido de que as trabalhadoras que percebam remuneração de até cinco salários mínimos e que sejam a responsável pelo sustento de sua família possam movimentar o saldo de suas contas.

Pesquisas recentes dão conta de que tem aumentado substancialmente o número de mulheres responsáveis pelo orçamento doméstico, visto que se mantém por mais tempo no mercado de trabalho.

Entendemos que a medida ora proposta contribuirá para reduzir as desigualdades de gênero, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda à Medida Provisória nº 763, de 2016, permitindo a movimentação do saldo das contas vinculadas pelas trabalhadoras responsáveis pelo sustento da família.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA
PSB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 2016, passa a vigorar

com a se	guinte redação:
	"Art. 1°
	Art. 13
	Art. 20
	XIX – nascimento ou adoção de filho, comprovados por meio de
certidão ou do	cumento equivalente. (NR)
	"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda à MPV nº 763/2016 é acrescentar inciso XIX ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS por ocasião de nascimento ou adoção de filho.

Esses eventos trazem sempre gastos adicionais para o trabalhador e sua família, motivados pela necessidade de adequação do espaço físico da residência e a aquisição de vestuário e equipamentos específicos. Nada mais justo, portanto, que o titular da conta vinculada possa ter acesso a essa poupança compulsória para fazer face a essas despesas extraordinárias.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada CREUZA PEREIRA
PSB-PE

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo 23.

"Art.	1°	 	

§ 23. As situações previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo se aplicam aos casos de imóvel residencial rural e moradia própria rural."

JUSTICAÇÃO

Durante muitos anos as políticas públicas de habitação foram voltadas aos centros urbanos, principalmente às destinadas aos trabalhadores que, em sua maioria, de fato, residiam nas cidades.

Daí o motivo pelo qual hoje somente é possível ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento de imóvel residencial; liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento de imóvel residencial, ou pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, tudo, exclusivamente no âmbito urbano.

2

Porém essa modalidade de saque dos recursos do FGTS não conduz mais com a atual realidade econômica do Brasil que avança cada vez mais para o incremento do agronegócio.

Milhares de empresas se estabeleceram no meio rural, gerando inúmeros postos de trabalho, porém sem fixar os trabalhadores no campo, posto que, a maioria, reside nas cidades próximas.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do IBGE, para o ano de 2015, indicavam que havia 1,6 milhão de empregados com carteira assinada que trabalham em atividade agrícola, e portanto, titulares de contas vinculadas no FGTS, que poderão ser utilizadas na aquisição de moradia própria.

Essa medida certamente contribuirá para que os trabalhadores rurais residam no campo, desenvolvendo esse meio e proporcionando melhores condições de vida à essa população.

Esses são os motivos pelos quais pedimos aos Ilustres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**PSB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alteração:

	"Art. 1°
	Art. 20
sess	XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a senta anos.
	"(NR)

JUSTICAÇÃO

Hoje os trabalhadores com idade igual ou superior a 70 anos podem sacar seus recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando não preencherem as demais condições estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para tal, como dispensa sem justa ou aposentadoria.



Sugerimos com esta emenda que essa idade seja reduzida para 60 anos. Entendemos que com 70 anos o trabalhador talvez não possa mais usufruir adequadamente desses recursos, quiçá nem sequer esteja mais vivo para utilizar de seus depósitos no FGTS.

É de se destacar também que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, instituiu o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Assim, a partir desta idade a pessoa é considerada idosa e goza, além de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, da proteção integral de que trata o Estatuto que Ihe assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A utilização de seus recursos no FGTS, a nosso ver, é uma facilidade assegurada ao idoso nos termos desse Estatuto. Ademais são poucos os trabalhadores com setenta ou mais anos de idade que não implementaram as condições de saque de seus recursos no FGTS. São poucos assim os recursos a serem movimentados nessa hipótese, o que representa muito pouco para o montante de depósitos do FGTS, mas que significa, certamente, bastante para o trabalhador idoso.

Esses são os motivos pelos quais pedimos aos Ilustres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO PSB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 2016, o seguinte dispositivo
"Art. 20
Art. 20
XIX – quando a trabalhadora, cuja remuneração seja de até
cinco salários mínimos, for a responsável pelo sustento da família, nos
termos do regulamento.
(NR)"
(۱۷۱)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é, indubitavelmente, um direito dos trabalhadores e, assim sendo, os recursos disponíveis nas contas vinculadas lhes pertence.

2

Nesse contexto, nada mais justo que os reais proprietários do saldo dessas contas possam utilizá-lo para fazer frente às suas necessidades do

dia a dia.

É justamente com esse propósito que estamos apresentando a emenda em tela, no sentido de que as trabalhadoras que percebam remuneração de até cinco salários mínimos e que sejam a responsável pelo

sustento de sua família possam movimentar o saldo de suas contas.

Pesquisas recentes dão conta de que tem aumentado substancialmente o número de mulheres responsáveis pelo orçamento doméstico, visto que se mantém por mais tempo no mercado de trabalho.

Entendemos que a medida ora proposta contribuirá para reduzir as desigualdades de gênero, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda à Medida Provisória nº 763, de 2016, permitindo a movimentação do saldo das contas vinculadas pelas trabalhadoras responsáveis pelo sustento da família.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 1º da Medida Provisória nº 763, de 2016, passa a vigorar

com a se	guinte redação:
	"Art. 1º
	Art. 13
	Art. 20
	XIX – nascimento ou adoção de filho, comprovados por meio de
certidão ou do	cumento equivalente. (NR)
	"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda à MPV nº 763/2016 é acrescentar inciso XIX ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS por ocasião de nascimento ou adoção de filho.

Esses eventos trazem sempre gastos adicionais para o trabalhador e sua família, motivados pela necessidade de adequação do espaço físico da residência e a aquisição de vestuário e equipamentos específicos. Nada mais justo, portanto, que o titular da conta vinculada possa ter acesso a essa poupança compulsória para fazer face a essas despesas extraordinárias.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
PSB-RS

MPV 763 00040



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDII			
	Partido PT		
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:
- I como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
 - II como remuneração adicional, por juros de:
- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.
- § 1° A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.
- § 2° Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;
- § 3° A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte.
 - § 4° O crédito dos rendimentos será efetuado:

- I mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e
- II trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a remuneração dos depósitos do FGTS é composta por um fator de atualização determinado pela Taxa de Referência (TR) mais um fator de capitalização igual a 3% a.a.

O FGTS é um mecanismo de poupança, ainda que a natureza do depósito seja compulsória. Como tal a remuneração dos saldos deveria observar a mesma regra adotada para a remuneração da caderneta de poupança convencional, cuja natureza do depósito é voluntária.

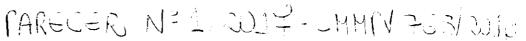
A regra atual para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança é:

- (i) a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial TR, e
- (ii) a remuneração adicional, correspondente a:
 - (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou
 - (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

O aumento da remuneração dos depósitos do FGTS implicará aumento dos custos dos financiamentos das políticas urbanas. Eventuais subsídios, necessários ao financiamento destas políticas, deverão ser concedidos com recursos públicos da União, e não com os recursos do FGTS, que constituem poupança de trabalhadores, em grande parte, enquadrados em segmentos sociais possuidores de baixa renda.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017





Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER N°, DE 2017

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

)

)

A Medida Provisória (MPV) nº 763, de 22 de dezembro de 2016, modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para, em seu art. 1º, dispor sobre a distribuição de parte do resultado positivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) entre as contas vinculadas e a movimentação destas, sem a exigência do prazo mínimo de três anos de inatividade previsto no art. 20, VIII, do diploma em exame.

No tocante à mencionada distribuição, houve a inclusão dos §§ 5° a 7° no art. 13 do referido diploma legal.





Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

No § 5°, há a determinação de que parte dos resultados positivos do FGTS seja distribuído entre as contas vinculadas, observados os critérios descritos nos seus incisos I, II e III.

No inciso I, consigna-se que a distribuição alcance todas as contas de saldo positivo no exercício base em que restarem apurados os resultados do FGTS.

No inciso II, estipula-se que esta distribuição seja proporcional ao saldo das contas a que se refere o inciso I. Já o inciso III especifica que a distribuição será de 50% (cinquenta por cento) do resultado auferido no exercício.

O § 6º do art. 13 em exame impõe que, na aferição do valor a ser distribuído entre as contas vinculadas, sejam deduzidos os montantes destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

O § 7º, por sua vez, exclui os valores em exame da base de cálculo da indenização de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS devidos ao empregado dispensado sem justo motivo.

O art. 1º modifica, ainda, o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, dispensando do interstício de inatividade de 3 (três) anos para saques as contas vinculadas a contratos de trabalho extintos anteriormente a 31 de dezembro de 2015. Atrela-se, entretanto, a aludida movimentação a cronograma expedido pelo órgão operador do FGTS (Caixa Econômica Federal).

O art. 2° da MPV n° 763, de 2016, determina que a apuração dos resultados de que tratam os §§ 5° a 7° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 1990, será iniciada no exercício de 2016.



103



Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

O art. 3º da proposição contém cláusula de que ela entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas 40 (quarenta) emendas à MPV, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A relevância e urgência da medida provisória são fundamentadas, em síntese, na necessidade de se conferir maior rendimento às contas vinculadas ao FGTS, aproximando-o daquele incidente sobre os valores depositados em poupanças, e na imperiosidade de se disponibilizar ao trabalhador com conta inativa até 31 de dezembro de 2015 os recursos financeiros indispensáveis à superação da atual crise econômica que assola o País.

Trata-se de motivos que, sem dúvida, conferem relevância e urgência à proposição, tendo em vista melhorarem a situação financeira do trabalhador brasileiro, colaborando para que este minore os efeitos da referida crise em sua esfera patrimonial.

Verifica-se também a adequação orçamentária e financeira da MPV nº 763, de 2016, conforme a Nota Técnica nº 62, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, elaborada em atendimento ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. A Nota conclui que a MPV não implica aumento de despesa ou renúncia de receita.





Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Quanto ao mérito, do ponto de vista jurídico observa-se que o FGTS substituiu a antiga indenização celetista, visando a permitir a dispensa sem justo motivo do empregado, independentemente do tempo de serviço deste na empresa.

Entretanto, conferiu ao empregado um patrimônio que se acumula à medida em que este permanece em seu posto de trabalho, mitigando, pois, os efeitos financeiros do rompimento imotivado do contrato de trabalho.

Trata-se de garantia constitucional do trabalhador, nos termos do art. 7°, III, da Constituição Federal, motivo por que a sua disciplina legal deve observar a finalidade do instituto, qual seja, prover o trabalhador do aporte financeiro indispensável para fazer frente ao término sem justa causa do pacto laboral.

A MPV nº 763, de 2016, no particular, preserva a função constitucional do FGTS.

Isso porque, ao distribuir parte dos resultados positivos do citado fundo entre as contas vinculadas dos trabalhadores, ela proporciona ao obreiro melhores condições financeiras para suportar a futura perda injustificada de seu emprego.

)

Além disso, ao permitir a movimentação das contas inativas do FGTS, dispensando o interstício de três anos previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a proposição entrega ao trabalhador parte dos frutos de seu trabalho que, por diversos motivos (como uma dispensa justificada, por exemplo), não puderam ser utilizados quando da extinção do posto de trabalho.





Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Não há, é importante destacar, o comprometimento da referida função primordial do FGTS, pois a movimentação, consoante se verifica da própria exposição de motivos da MPV, refere-se a contas inativas. Ou seja, os trabalhadores com contas ativas permanecerão com as contribuições para o citado fundo nele depositadas, para fins de fazer frente a eventual perda imotivada de seu posto de trabalho.

Em termos econômicos, a medida em comento tem dois aspectos de grande relevância. O primeiro se refere ao aumento dos ganhos dos trabalhadores vinculados ao FGTS, cujas contas terão sua rentabilidade aumentada, em média, de 3,7% para 5,5%. Isso por si só já constitui uma efetiva conquista, na medida em que fortalece o FGTS como instrumento de proteção do trabalhador brasileiro.

Há que se ressaltar ainda que tal medida não onera o sistema nem repercute nas taxas de aplicação do fundo. Trata-se apenas de um repasse dos ganhos que vêm sendo acumulados através dos anos, resultantes dos saldos positivos do FGTS, e que agora serão parcialmente repassados para os trabalhadores.

O segundo aspecto a se destacar se relaciona à possibilidade, aberta com a edição da referida MPV, de que os trabalhadores detentores de contas vinculadas inativas, até 31 de dezembro de 2105, possam efetivar o saque sem qualquer restrição. Isso deverá significar uma injeção de recursos na economia da ordem de aproximadamente R\$ 30 bilhões segundo os cálculos do Governo.

Essa medida trará impactos positivos sobre a atividade econômica com estímulo direto ao aumento do consumo. Além disso, do ponto de vista social, o acesso a esses recursos será possível para cerca de 10,2 milhões de trabalhadores, muitos dos quais em condições de dificuldades em face da vigente crise econômica.





Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

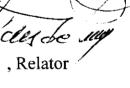
Assim, também do ponto de vista econômico a MPV em comento traz benefícios à atividade econômica, com impactos sociais positivos, tudo isso sem comprometer a saúde financeira do FGTS.

No que diz respeito às 40 (quarenta) emendas apresentadas, cumpre registrar que, por razões constitucionais, regimentais e de mérito, não merecem ser acolhidas.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 763, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão,



residente



107



Comissão Mista da Medida Provisória nº 763/2016

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 763, de 2016, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Ataídes Oliveira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 763, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

)

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Ana Amélia, Roberto Muniz, Fernando Bezerra Coelho, e Cristovam Buarque; e os Deputados Zé Carlos, Margarida Salomão, Pedro Fernandes, Josi Nunes, Jones Martins, Aelton Freitas, Celso Jacob, Andre Moura e Flavinho.

Deputad Ze Carlos
Presidente da Comissão Mista

Brasília, 11 de maio de 2017.

148